



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 115, DE 2023

(Do Sr. Marangoni)

Susta parcialmente os efeitos do Decreto nº 11.467, de 5 de abril de 2023, que “Dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a alteração do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e do Decreto nº 10.430, de 20 de julho de 2020”.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-98/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 11/04/2023 19:11:12.633 - MESA

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE
2023**

(Do Sr. MARANGONI)

Susta parcialmente os efeitos do Decreto nº 11.467, de 5 de abril de 2023, que "Dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a alteração do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e do Decreto nº 10.430, de 20 de julho de 2020".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Art. 1º Ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos dos §§ 13, 14, 15, 16 e 17 do art. 6º, do Decreto nº 11.467, de 5 de abril de 2023, que "Dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a alteração do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e do Decreto nº 10.430, de 20 de julho de 2020".

Art.2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233001138800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

Os dispositivos retromencionados, os quais são razão do presente decreto legislativo, violam o inciso XIV do art. 2º, VI do art. 3º e XIV do art. 49 da Lei nº 11.445/2007, pois que o conceito de prestação regionalizada da Lei nº 11.445/2007 pressupõe intrinsecamente a regionalização da prestação do serviço em si, e não somente uma estrutura regionalizada com prestações isoladas dentro dela.

Não poderia ser de outra forma, pois um dos fundamentos basilares da prestação regionalizada é a obtenção de ganhos de escala, o que só é possível se a prestação em si abranger todos os municípios que integram a entidade regionalizada.

Tanto é assim que a própria Lei nº 11.445/2007 prevê, em seu art. 8º-A, que é facultativa a adesão dos titulares dos serviços de interesse local às estruturas das formas de prestação regionalizada. Ou seja, não faz qualquer sentido a adesão a uma estrutura regionalizada se a prestação em si (a qual, esta sim, deve ser regionalizada) permanece isolada, por interesse local do titular.

É uma afronta à Lei 11.445/2007, permitindo que prestações não regionalizadas se beneficiem de uma estrutura regionalizada para fins como acesso a recursos, embora sem cumprimento dos fundamentos básicos e em desconformidade com o conceito legal de prestação regionalizada e os objetivos da própria Política Federal.

A hipótese de prestação direta por companhia estadual afronta grave e ostensivamente os arts. 8º e 10 da Lei nº 11.445/2007, já que tal lei só admite a prestação direta por ente que integre a administração do titular do serviço, sendo que em nenhuma hipótese o Estado por si só é o titular do serviço.

A previsão do § 16 do art. 6º burla frontalmente a Lei e a licitação obrigatória, com competição, para os casos em que não se configura prestação direta (como é o caso de prestação por companhia estadual).

Ademais, a previsão de “formalização dos termos de prestação” (que nada mais seriam do que substitutos de novos contratos de programa disfarçados e insatisfatórios) é uma burla à vedação expressa de celebração de tal espécie de contrato em saneamento básico.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Imperioso, pois, que o Congresso Nacional, com a urgência que o caso requer, suspe parcialmente os efeitos do Decreto nº 11.467, de 5 de abril de 2023.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP

Apresentação: 11/04/2023 19:11:12.633 - MESA

PDL n.115/2023



* C D 2 2 3 3 0 0 1 1 3 8 8 0 0 *

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.gov.br/CD233001138800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 11.467, DE 5 DE ABRIL DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto11467-5-abril-2023-794024-norma-pe.html
--	---

FIM DO DOCUMENTO